

PROCESSO N.º : 2016001396

INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO : Dispõe sobre a realização de Campanha de Conscientização no Estado de Goiás sobre a Síndrome Guillian-Barré.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, dispondo sobre a realização de Campanha de Conscientização no Estado de Goiás sobre a Síndrome Guillain-Barré.

A campanha tem como finalidade levar à população orientação sobre os fatores ligados a síndrome, sobre tratamento e suporte dos pacientes submetidos pela mesma.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples instituição de campanha estadual, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º). Trata-se, no caso, de medida específica inserida dentro da competência suplementar do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal.

A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovada, a proposição precisa de algumas alterações de ordem formal (técnica-legislativa), motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 10 DE MAIO DE 2016.

*Institui a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.*

*Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:*

*I – conscientizar a população sobre as causas e consequências da Síndrome de Guillain-Barré;*

*II – esclarecer e divulgar os meios necessários para se evitar o aumento de casos da Síndrome de Guillain-Barré;*

*III – conscientizar a população sobre o tratamento e suporte oferecido para os pacientes acometidos da Síndrome de Guillain-Barré.*

*Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos similares.*

*Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.*

*Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

*A*



Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio

de 2016.

  
**DEPUTADO JEAN**  
Relator